



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 00003/2023 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS- SEMOB/CRV/MG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00165/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA RAQUESTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.665.110/0001-84, com sede na Rua Benedita Prado Diniz, nº 200, bairro Eldorado, no município de Campo Belo/MG, CEP:37.270-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **MARCOS CARDOSO CATARINO MONTES**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade de nº MG-21.901.717 SSP/MG, residente e domiciliado em Campo Belo/MG, CEP:37.270-000, ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 00003/2023 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para o recapeamento asfáltico das seguintes Ruas: Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Adelaide Ugrin Viana, Geraldo Oliveira, José Paulo Mafra, João Ugrin Viana, Projetada 112, São Vicente de Paula, Camilo Nogueira da Gama, Assembleia de Deus, Um, José Torres e Projetada 113, no município de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada na data de 02/08/2023, observando os termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do Item 21.1 do Edital, portanto tempestiva.

DA APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021

Consoante estabelece o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, até o decurso do prazo legal, a administração pública poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 ou os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (RDC), e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada** da Lei nº 14.133/2021 com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Assim, é notório que o presente Concorrência está gizado sob as normas da Lei n 14.133/2021, conforme expressamente disposto no enunciado do Processo Licitatório em questão.

De outra feita, a Empresa requerente embasa todo seu requerimento nas normas da Lei 8.666/93, o que já demonstraria a TOTAL INÉPCIA de sua Impugnação apresentada.

Razão não lhe assiste ao fundamentar sua peça em Lei divergente à aplicada no presente Edital, padecendo de vício primordial para o conhecimento e acolhimento de suas razões, restando desde já IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

De outra feita, o que se considera apenas por amor ao debate, passamos à análise dos fatos trazidos pela Impugnante.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Concorrência nº 00003/2023, a realizar-se na data de 09/08/2023, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para o recapeamento asfáltico das seguintes Ruas: Nossa Senhora do Rosário, São Benedito, Adelaide Ugrin Viana, Geraldo Oliveira, José Paulo Mafra, João Ugrin Viana, Projetada 112, São Vicente de Paula, Camilo Nogueira da Gama, Assembleia de Deus, Um, José Torres e Projetada 113, no município de Conceição do Rio Verde/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Argui o impugnante que a solicitação de índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado apurado superior ou igual a 1,0 é desconexo com a realidade financeira das empresas, solicitando seja alterada cláusula editalícia para inclusão do Índice de Endividamento Geral – IEG, com resultado maior ou igual a 0,50 para fins de análise do balanço, nos moldes do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93

DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, que a Legislação aplicável ao caso, conforme exposto alhures, é a Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021, afastando qualquer aplicação de artigos e dispositivos das Leis 8.666/93, bem como da Lei 10.520/2002, além de outros dispositivos legais anteriores à NLL.

A presente impugnação pretende modificar os índices de Liquidez e Solvência e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no item 9.10. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, referente às fórmulas de cálculo dos denominados “Índices de Endividamento”, para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira, in verbis:

9.10.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (hum) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Como se vê, a regra estabelece que o resultado final para obtenção dos índices comprovação da situação financeira da Empresa dever ser igual ou superior a 1,0.

Tal previsão encontra-se fundamento na NLL, em seu art. 69, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O índice utilizado no presente Edital, é amplamente utilizado por esta Edilidade em seus Editais, não constituindo óbice para nenhum Processo Licitatório, traduzindo em solidez e saúde financeira pelas licitantes/fornecedoras que contratam com este Município.

Ora, o índice sugerido pela Impugnante para efeitos de tal comprovação é desconexo com a realidade financeira de toda e qualquer empresa, porquanto absurdamente baixo, como também não há, em qualquer parte da disposição colacionada in supra, qualquer menção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

remissão ou referência a eventuais parâmetros legais, contábeis e/ou financeiros de justificação do valor de referência “0,5” adotado, ou da estrutura de composição da fórmula.

A ausência de tais justificativas de cunho legal e/ou financeiro contraria frontalmente o disposto do parágrafo 5º do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21, que prevê a justificação dos índices e fórmulas utilizadas nos cálculos pertinentes à comprovação de “boa situação financeira da empresa”, in verbis:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em outras palavras, a disposição artigo 69 é clara ao estabelecer que os critérios de fixação e justificação dos índices sempre deverão estar expressos no Edital de forma clara e objetiva, de forma a não restar quaisquer dúvidas ou omissões.

Para que seja legal a exigência de índices, a Autoridade Demandante/Administração Pública deverá justificar, nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

Todo e qualquer critério subjetivo de julgamento DEVE ser de pronto afastado e declara inválido, o que NÃO ocorre no presente Edital.

Pela praxe licitatória, os índices a serem utilizados para efeitos de comprovação de “boa saúde financeira” são aqueles que refletem a saúde financeira do segmento de mercado dos licitantes.

Por exemplo, se a licitação se refere a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas, de forma que não poderá usar, obviamente, eventuais índices de laboratórios ou empresas farmacêuticas.

Crucial ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU consolidou jurisprudência no sentido da necessidade/obligatoriedade de justificação legal, financeira e contábil dos critérios e parâmetros adotados em disposições editalícias referentes a índice de endividamento dos licitantes.

A título ilustrativo, in verbis:

“(…) Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório. TCU, Acórdão nº. 434/2010 – Plenário”

“Não havendo óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação. TCU, Acórdão nº. 2.495/2010 – Plenário”

“O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. TCU, Acórdão nº. 932/2013 – Plenário”

Destarte, a Jurisprudência da Corte Federal de Contas, em fevereiro de 2016, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289, que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, in verbis:

“Súmula nº. 289 – TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Vale notar que tanto a disposição do parágrafo 2º do artigo 69 da Lei nº. 14.133/21, quanto os entendimentos jurisprudenciais colacionados e precedentes listados, e, ainda, mas não menos importante, o texto da Súmula nº. 289, são desdobramentos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do balanço patrimonial dos licitantes (tais quais o Índice de Liquidez Geral – ILG, o Índice de Liquidez Corrente – ILC, o Índice de Liquidez Seca – ILS e o Índice de Liquidez Imediata – ILM), e que cada um desses índices possui suas especificidades, optou o Legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

No entanto, conforme se depreende do teor da Súmula nº. 289 e do Acórdão nº. 932/13, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ademais, além das necessárias justificativas, a Súmula nº. 289 deixa claro que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. O órgão licitante deve adotar índices de endividamento que, ao mesmo tempo que sejam considerados confiáveis, possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de conjugar os graus máximos de certeza e segurança jurídica para com diretrizes de riscos mínimos à contratação.

Outrossim, no bojo de tais ponderações, e de todas as disposições normativas de caráter legal e jurisprudencial delineadas in supra, absolutamente INJUSTIFICADA a pretensão da Impugnante de ver revisado o valor-referência de corte “0,5” e toda a fórmula estabelecida na parte final das no item 9.10.4 do presente Edital, relativa à qualificação econômico-financeira.

Isso na medida em que tal aditamento removeria a viabilidade de realização do certame licitatório, em observância ao grau de liquidez entre os licitantes, que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Constituição Federal.

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento.

A exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente.

Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

Ademais, tal exigência é derivada do poder discricionário do administrador que, dentro dos ditames legais, escolhe como conduzir seu certame.

O presente edital ainda se encontra mais flexível quanto a utilização de apenas um índice, em consideração ao atual cenário econômico do país, pós pandemia, em que este cenário já se encontra em recuperação.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta permanecendo a sessão pública do certame para a data de 09 de agosto de 2023

DECISÃO

Ante o exposto, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA RAQUESTER LTDA por ser TEMPESTIVA, para que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

PRELIMINARMENTE julgá-la IMPROCEDENTE por inépcia, e ainda no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, determinando que se mantenham inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, garantidos os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Pelas razões expendidas, esta Agente de Contratação decide conhecer da impugnação, para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 04 de agosto de 2023.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação Municipal